



**Procedência:** Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

**Data:** 15 de dezembro de 2025.

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar. Instituição, no âmbito da Câmara Municipal, do **direito ao pagamento de férias e do terço constitucional aos Vereadores ao final da legislatura**, na hipótese de não fruição durante o mandato. Iniciativa da Mesa Diretora. Regime jurídico dos agentes políticos. Observância da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material.

## I - CONSULTA

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que institui, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o direito ao pagamento das férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, aos Vereadores ao final da legislatura, exclusivamente nas hipóteses em que não tenha sido possível a fruição do benefício durante o mandato.

O Projeto estabelece critérios objetivos para o reconhecimento do direito, condicionando o pagamento ao efetivo exercício do mandato no período aquisitivo, à impossibilidade de gozo das férias no recesso parlamentar, à inexistência de pagamento anterior e à instauração de processo administrativo específico, com parecer jurídico, conferência funcional e manifestação financeira quanto à disponibilidade orçamentária e ao respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.





A proposição fundamenta-se, expressamente, na orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial na Consulta nº 1095423/2024, bem como na necessidade de conferir segurança jurídica, transparência e padronização procedimental à matéria.

É o que cumpre relatar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da competência constitucional e da natureza da matéria

A Constituição Federal assegura aos agentes políticos o direito às férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso XVII, aplicável aos detentores de mandato eletivo por força do art. 39, § 3º.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 650898 com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. Ou seja, pelo entendimento firmado pela maioria dos ministros do STF, é possível o pagamento desses benefícios anuais aos agentes políticos, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores.

Trata-se de direito de matriz constitucional, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo exercício, no entanto, deve observar as peculiaridades do regime jurídico dos agentes políticos, especialmente no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em que o mandato possui duração determinada e dinâmica própria, marcada pela coincidência entre o período de exercício e o recesso parlamentar.

Nesse contexto, a disciplina normativa local que regula as condições, limites e procedimentos para o pagamento indenizatório das férias não usufruídas insere-





se no âmbito da autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, não havendo afronta à repartição constitucional de competências.

O Município detém competência para dispor sobre a organização e o funcionamento de seu Poder Legislativo, bem como sobre o regime jurídico dos Vereadores, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e as normas de direito financeiro e fiscal.

## 2.1. Da iniciativa da proposição

O Projeto de Lei Complementar é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão competente para tratar de matérias afetas à organização administrativa interna, à gestão orçamentária e financeira do Legislativo e ao regime jurídico dos Vereadores.

A proposição não padece de vício formal de iniciativa, pois não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou atribuições externas, tampouco impõe obrigações a outro Poder.

Ao contrário, cuida de norma *interna corporis*, voltada exclusivamente à regulamentação de direito constitucional dos próprios membros do Legislativo, razão pela qual se revela adequada a iniciativa da Mesa Diretora, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e com o princípio da separação dos poderes.

## 2.3. Do mérito e da orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento no sentido de que o pagamento de férias e do terço constitucional aos agentes políticos, incluindo Vereadores, é juridicamente admissível, desde que observados critérios objetivos, como o efetivo exercício do mandato por, no mínimo, um ano, a existência de dotação orçamentária própria e o estrito cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.





A Corte de Contas também assentou que o pagamento possui natureza indenizatória quando realizado ao final do mandato, em razão da impossibilidade de fruição do direito durante o período regular, especialmente quando não há coincidência entre o último ano da legislatura e o recesso parlamentar.

No que se refere à retroatividade, o TCE-MG reconhece que o direito ao terço constitucional decorre diretamente da Constituição, mas condiciona a possibilidade de pagamento retroativo à existência de ato normativo específico do próprio Poder Legislativo que preveja expressamente essa hipótese, com adequada previsão orçamentária, transparência e observância das normas fiscais.

O Projeto de Lei Complementar em análise atende a essas balizas, ao prever de forma clara que o pagamento somente ocorrerá ao final da legislatura, mediante processo administrativo individualizado, com comprovação do período aquisitivo, do efetivo exercício do mandato e da impossibilidade de gozo das férias no recesso parlamentar.

Além disso, a proposição afasta qualquer caráter remuneratório permanente, qualificando expressamente a verba como indenizatória, sem reflexos sobre subsídios, vantagens futuras ou benefícios previdenciários.

## **2.4. Da legalidade financeira e da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal**

O texto do Projeto condiciona o pagamento à existência de dotação orçamentária própria e à manifestação da Diretoria Financeira quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando-se, de forma expressa, os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão afasta riscos de desequilíbrio fiscal, reforça a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e impede a concessão automática ou discricionária da indenização, exigindo análise técnica prévia e decisão fundamentada da Presidência da Câmara.





### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que institui o direito ao pagamento das férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, aos Vereadores ao final da legislatura, nas hipóteses e condições expressamente previstas.

Não há óbices jurídicos à sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, cabendo a decisão final ao juízo político-legislativo dos Nobres Vereadores, observados os critérios objetivos e os limites financeiros estabelecidos no próprio texto legal.

É o entendimento, s.m.j.

**Arthur Magno e Silva Guerra**  
OAB/MG 79.195

